

signadas do orçamento do aludido Ministério decretado para o corrente ano económico de 1926-1927:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Verbas orçamentadas	Refórço
		Despesa ordinária		
8.º	43.º	Vencimentos de pessoal do quadro das tesourarias dos concelhos e bairros	167.362\$00	547\$50
8.º	46.º	Abonos das despesas com propostos	228.412\$80	676\$50
		Despesa extraordinária.		
25.º	108.º	Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários.	120.000.000\$00	18.024\$00
		Total		19.248\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:496

Considerando que, pelo decreto n.º 12:702, de 12 de Novembro de 1926, foi reorganizada a Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial;

Considerando que se torna necessário proceder à instalação dos respectivos serviços, adquirindo-se o material e objectos de expediente indispensáveis;

Considerando que não existe no orçamento do Ministério das Finanças verba destinada a satisfação das aludidas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 5.400\$, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1926-1927, no capítulo 2.º, «Presidência da República e Presidência do Governo», «Presidência da República», artigo 20.º, «Material e diversas despesas», em nova sub-rubrica, assim redigida:

«Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial»:

«Para despesas de instalação . . .	3.000\$00
«Para despesas de material e expediente»	2.400\$00
	<u>5.400\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:497

O artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:352, de 28 de Março findo, mandou suspender, durante o prazo de sessenta dias, as execuções fiscaes pendentes nos respectivos tribunais, e como se não declarou expressamente que tal providência atingia somente as contribuições e impostos, succedeu que outras dividas cobradas também coercivamente ficaram em suspenso, com manifesto prejuizo das partes interessadas e até de pessoas que, tendo remido a execução, ficaram sub-rogadas nos direitos da Fazenda Nacional para cobrar do devedor;

Havendo portanto necessidade de acabar com tal anomalia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A prorrogação de que trata o artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:352, de 28 de Março de 1927, é somente applicável ás contribuições e impostos e aos adicionais que com elles se cobram.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartiçãõ do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:334

Não tendê sido fixadas no decreto n.º 12:164, de 21 de Agosto de 1926, as gratificações de comando ou